Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/07/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 99 ,DE 2017.
(Autor: Vereador Paulo Porto/PCdoB)

Dispõe sobre a divulgação, por meio de cartaz, de informações acerca do meio-passe na forma que específica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano no Município de Cascavel, ficam obrigadas as divulgarem por meio de cartaz informativo, o direito do estudante em utilizar, sem restrição de horário, o meio-passe mensalmente, nos termos previstos nos arts. 1° e 2° da na Lei Municipal nº 2.958, de 29 de junho de 1999.

Art. 2º O cartaz previsto no *caput* do art. 1° será afixado em local de fácil visualização nos ônibus do transporte coletivo urbano, devendo ser elaborado e constar com a seguinte grafia:

I - fonte Arial tamanho 50;
II- "É direito de o estudante utilizar o meio-passe, sem restrição de horários, de segunda-feira a sábado, bem como poder adquirir até 100 (cem) unidades de meio-passe mensalmente, nos termos dos arts. 1° e 2° da Lei Municipal nº 2.958, de 29 de junho de 1999".

Art. 3º Para fins do disposto no *caput* do art. 1°, ficam as empresas administradoras da bilhetagem eletrônica, obrigadas a afixarem os cartaz nos locais de venda de bilhetes, nos termos constantes dos Incisos I, II e III do art. 2° desta lei.

Art. 4º As empresas do transporte coletivo bem como as empresa administradoras da bilhetagem eletrônica terão o prazo de sessenta dias, após a publicação oficial desta lei, para se adequarem a estes preceitos legais, sob pena de sofrerem multas diárias de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, a serem aplicadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em, 27 de julho de 2017.

Paulo Porto Borges
Vereador/PCdoB

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação.

Em síntese, o direito ao meio-passe estudantil é assegurado em Cascavel. Esse direito encontra regulamento nas Leis Municipais nº 2.157 de 1990, nº 2.693 de 1997, nº 2.754 de 1997 e 2.958 de 1999, assegurando 50 (cinquenta) meio-passes mensais a cada estudante, podendo ser utilizado sem restrição de horário, de segunda-feira a sábado, além de poder adquirir até 100 (cem) meio-passes mensais caso comprove outras atividades fora da sala de aula.

Verificamos, através de requerimentos aprovados por esta Casa, que atualmente a rede Municipal de Ensino encontra-se com 18.580 estudantes matriculados. O Ministério da Educação e o Núcleo Regional de Educação de Cascavel, vinculado à Secretária Estadual de educação, até o momento não informaram o número de estudantes matriculados na Rede Estadual de Ensino e nas Universidades, públicas e provadas de Cascavel, contudo, estima-se que o número total de estudantes ultrapassa 100.000 (cem mil)

Por outro lado, quanto ao uso efetivo do meio passe, em resposta ao Requerimento 192/2017, a Cettrans informou que, atualmente, são apenas 1.517 (Um mil quinhentos e dezessete) usuários recebendo 100 (cem) meio-passe mensais e 11.871 (onze mil, oitocentos e setenta e um) usuários recebendo 50 (cinquenta) meio-passe mensais. Ou seja, 13.388 (treze mil trezentos e oitenta e oito) meio-passe vigente.

Ou seja, há uma discrepância considerável entre o número de estudantes com direito ao meio-passe e o número de estudantes que efetivamente acessaram esse direito. De forma que este projeto, embora modesto, pretende assegurar acesso a estas informações para que seja ampliado o número de estudantes usuários do meio-passe estudantil.

Por fim, também recebemos denúncia que não são fornecidos aos estudantes, no memento de requerer o cartão eletrônico, informações acerca do direito assegurado em lei. Pelo contrário, a operadora de cartão informa que o uso deve ser feito apenas no período em que o aluno está matriculado e o limite máximo é 50 (cinquenta) passagens, enquanto a lei assegura não haver restrição de horário e a possibilidade de estender para até 100 o número de passagens mensais.

Por estes motivos, requer apoio e aprovação da presente proposta.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA